

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X - A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.16.....
.....

§ 5º A base de cálculo para definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho, estabelecida por Ato do Poder Executivo, não poderá considerar as receitas provenientes do produto da arrecadação de multas trabalhistas decorrentes do exercício da atividade fiscalizatória prevista no artigo 626 do Decreto-Lei 5.452, de 1 de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;

§ 6º O valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho terá como limite máximo o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do maior vencimento básico do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho (NR)”.

.....

“Art. 17 Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho ativos e aposentados terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho por servidor, na proporção de 1 (um) inteiro (NR)”

.....

“Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária (NR)”.

.....



“Art. 2º - Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei 13.464, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho é alvo de atuação do Tribunal de Contas da União que questiona a ausência de base de cálculo para pagamento da remuneração variável de que trata a Lei 13.464/2017, ausência de um teto específico para a mencionada gratificação, bem como por não haver a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela. As decisões do TCU sinalizam que, caso não sejam adotadas as medidas supracitadas, por meio de alteração legal, as contas do governo correm o risco de não serem aprovadas. A remuneração variável é prática em diversos fiscos estaduais e municipais e já existe no âmbito da União desde 2016, com a edição da MPV 765/2016. Inobstante, por ocasião da tramitação daquela MPV na Câmara, a base de cálculo foi suprimida e a incidência previdenciária não foi incluída.

A pretensão da emenda é deixar claro, no texto legal, que a gratificação denominada Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho não poderá decorrer de receitas provenientes de multas trabalhistas, inclusive respeitando decisão do Congresso Nacional, durante a tramitação da MP 765, que eliminou as multas da base de cálculo da referida gratificação.

A limitação de 80% do maior vencimento básico do cargo tem por inspiração a regra adotado para os servidores do próprio TCU, na Lei 12.776/12, que deu nova redação ao artigo 16 da Lei nº 10.356, de 2001:

“Art. 16. Aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é devida a Gratificação de Desempenho, em percentual fixado em até 80% (oitenta por cento), calculada conforme Avaliação de Desempenho Profissional apurada em razão da natureza das atividades desenvolvidas pelo servidor, do cumprimento de critérios de desempenho profissional mensuráveis e do implemento de metas, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.”



A redação proposta ao artigo 24 retira do texto a expressão “... e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária”, de forma que passe a incidir sobre a referida parcela a contribuição previdenciária, atendendo mais uma vez à exigência do TCU.

A revogação dos §§1º e 2º do art. 17 da Lei 13.464/2017 extingue a malfadada “escadinha do bônus”, que para os iniciantes na carreira representa quebra do princípio da isonomia com os demais servidores ativos; e em relação aos aposentados, provoca redução progressiva da remuneração dos aposentados, em desrespeito às regras de paridade vigentes à época em que as aposentadorias foram concedidas, gerando inúmeras ações judiciais e insegurança jurídica. A medida adotada não onera a União, uma vez que o mesmo montante que seria utilizado para rateio entre os ativos e aposentados submetidos à “escadinha” prevista no Anexo IV da Lei 13.464, será utilizado para o rateio, de forma igualitária, entre ativos e aposentados.

Dessa forma, pela necessidade de atender aos parâmetros disciplinados pelo TCU, urge que o tema seja apreciado e aprovado pelos ilustres pares, a quem requeiro apoio.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga
Deputado Federal (PDT/MG)

